



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.049/90-50

NLFR

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.254

Recurso nº: 67.252 - PIS/REPIQUE - EX.: 1987

Recorrente: AGRO AÉREA TERUEL LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

### PIS/REPIQUE - IR

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TERUEL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.179, de 17.11.92.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de novembro de 1992.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA; (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.049/90-50

RECURSO Nº: 67.252  
ACORDÃO Nº: 103-13.254  
RECORRENTE: AGRO AÉREA TERUEL LTDA

### R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da Agro Aérea Teruel Ltda, CGC nº 03.154.507/0001-98, a contribuição para o Programa de Integração Social calculada em 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, apurado conforme processo nº 10.140/001.046/90-61.

A impugnação de fls. 09, traz como fundamentos de defesa cópia da apresentada para a exigência do imposto de renda jurídica.

A decisão de fls. 54/55 julgou a ação fiscal parcialmente procedente com base no decidido no processo citado acima.

O recurso de fls. 63, interposto tempestivamente, também se reporta ao anteriormente apresentado.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.254

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Recurso tempestivo, conheço.

Esta Câmara quando do julgamento do recurso nº 100.877 que originou o Acórdão nº 103-13.179, de 17.11.92, entendeu que a infração apontada pela fiscalização e que deu origem a autuação constante deste processo não estava integralmente caracterizada em razão do que excluiu da tributação a importância de Cz\$ 398.862,64.

Ante o exposto, entendo que igual procedimento deve aqui ser observado.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, através do acórdão acima indicado.

Brasília-DF,, em 19 de novembro de 1992.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR